

LEI Nº 0124

P. R. O. M. O. S. O. S. O.

ESTABELECE A DISTRIBUIÇÃO DE MULTAS AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES, QUE PRATICAM ATOS DE INDISCIPLINA NA SUA E EM SUAS DEPENDÊNCIAS.

Fica saber que a Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º da Lei Orgânica Municipal, Art. 66, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil e Art. 40, § 3º da Constituição Estadual e na qualidade de Presidente do, ainda em conformidade com os referidos diplomas legais, promulgou a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a instituir o código, em conjunto com os demais órgãos de fiscalização e tributos, uma multa aos estabelecimentos comerciais, de transporte, de hospedagem, firmas prestadoras de serviços e similares, caso estes praticarem atos de indisciplina social.

§ 1º - Não é necessário, para efeito desta Lei, que os estabelecimentos mencionados nesta Artigo, tenham dentro de sua área de atuação, mantendo-se, porém, sob o crivo do código, franquia ou qualquer outro tipo de preferência, até à sua extinção.

§ 2º - Incluem-se, para efeito desta Artigo, inclusive aqueles estabelecimentos irregulamente em funcionamento.

§ 3º - A discriminação social prevista nesta Lei, entendendo-se "lato sensu", abrangendo-se à todo ato discriminatório cometido à estado físico, sexo, cor, posição política ou filiação política, exceto aquelas a portadores de doenças (como AIDS), e outras similares.

ART. 2º - A multa a ser cobrada, em caso de primeira infração, será de valor variável, até de 5.000 (cinco mil).

§ 1º - No caso de reincidência, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), a cada repetição de ato discriminatório.

§ 2º - O valor base para cálculo da multa será o valor em UFR, da multa mais recente.

ART. 3º - Fica o débito, a Municipalidade pagará 50% (cinquenta por cento) ao ofendido, caso oneroso.

§ ÚNICO - No caso de não aceite do valor, por parte do discriminado, não se produzirá o contrato de prestação de serviços, visto que é devido à Municipalidade.

ART. 4º - A multa instituída nesta Lei, não pode ser imputada policial com processo criminal.

§ 1º - Sentença condenatória referente ao ato discriminatório, desde que transitada em julgado, terá força suficiente para cobrança.

§ 2º - A sentença absolvente não impede o pagamento, desde que verificada administrativamente a discriminação.

§ 3º - A cobrança de multa não obsta a instauração de outras ações por parte do sujeito passivo do ato.

ART. 5º - Em caso de não haja mais recursos cabíveis, poderá, a Municipalidade, pagar a dívida de funcionamento ou documento de aval ao desenvolvimento do trabalho dos seus vendedores.

ART. 6º - O procedimento de apuração, dependente da apuração do ofendido, prescreverá em (01) ano contado a partir da data da apuração.

seu direito de prestação.

§ ÚNICO - A notificação de que se refere ao este Artigo, será sempre por escrito.

ART. 7º - Recebida a notificação, o área competente da Municipalidade terá ciência de multa ao praticante do ato.

§ 1º - Na notificação constará:
a) o valor da multa;
b) natureza do ato;
c) prazo de resposta de 15 (quinze) dias;
d) informar as provas que existem;
e) identificação de quem responde o ato (nome, endereço, telefone, etc.).

§ 2º - Não aprovada a resposta no prazo do parágrafo anterior, letra "c)", estando a notificação decidida, será enviada a cobrança.

ART. 8º - Ofendida a resposta do ato, serão os autos encaminhados para a competência, que no prazo de 10 (dez) dias em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, dará decisão fundamentada.

ART. 9º - No decurso, cabível recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ ÚNICO - O prazo correrá a partir do ciência da pessoa multada.

ART. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 11º - Avogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de outubro de 1994.

